



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 208/20:

Aprova a alteração do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 51/20, de 28 de Fevereiro.

Decreto Presidencial n.º 209/20:

Aprova a constituição da Comissão de Averiguação e Certificação de Óbitos das Vítimas dos Conflitos Políticos, e aprova o regulamento da sua estrutura, organização e funcionamento.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República – Casa Civil –

Rectificação n.º 9/20:

Rectifica o Despacho Presidencial n.º 82/20, de 8 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 79, I Série, que aprova o Contrato de Financiamento para o Projecto de Abastecimento de Água do Bita.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 208/20

de 4 de Agosto

Tendo sido aprovado, mediante Decreto Presidencial n.º 51/20, de 28 de Fevereiro, o Regulamento da Lei sobre a Liberdade de Religião e de Culto, o qual designa o Cartório Notarial como entidade competente para o registo do reconhecimento das confissões religiosas;

Havendo necessidade de atribuição desta competência à Conservatória dos Registos Centrais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 51/20, de 28 de Fevereiro, que passa a ter a redacção seguinte:

«ARTIGO 21.º

(Registo do reconhecimento da confissão religiosa)

1. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Justiça e dos Direitos Humanos ordena, por acto próprio, o registo da confissão religiosa em livro específico da Conservatória dos Registos Centrais, com o Decreto Executivo do seu reconhecimento.

2. Na sequência do registo da confissão religiosa na Conservatória dos Registos Centrais, o Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Justiça e dos Direitos Humanos promove a publicação dos respectivos estatutos em *Diário da República*.»

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Julho de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 209/20
de 4 de Agosto

Considerando que a Lei n.º 23/20, de 10 de Julho, estabeleceu o regime especial de justificação de óbitos, bem como o registo das respectivas certidões dos óbitos ocorridos em decorrência dos Conflitos Políticos, face a dificuldade dos familiares das vítimas destes conflitos fazerem prova documental da morte dos seus entes queridos, em função das circunstâncias em que ocorreram os factos;

Havendo necessidade de criação das premissas regulamentares necessárias à efectivação da referida Lei, no âmbito da implementação do Plano de Reconciliação em Memória das Vítimas dos Conflitos Políticos, resultantes da guerra que assolou o País, entre 11 de Novembro de 1975 e 4 de Abril de 2002;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com artigo 17.º da Lei n.º 23/20, de 10 de Julho, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a constituição da Comissão de Averiguação e Certificação de Óbitos das Vítimas dos Conflitos Políticos e aprovado o regulamento da sua estrutura, organização e funcionamento, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Agosto de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**COMISSÃO DE AVERIGUAÇÃO
E CERTIFICAÇÃO DE ÓBITOS DAS
VÍTIMAS DOS CONFLITOS POLÍTICOS**

ARTIGO 1.º
(Coordenação e composição)

A Comissão de Averiguação e Certificação de Óbitos das Vítimas dos Conflitos Políticos é coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos e integra, na sua composição, representantes dos Departamentos Ministeriais e órgãos designados seguintes:

- a) Ministério da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria;
- b) Ministério do Interior;

- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher;
- e) Serviço de Informação e Segurança do Estado.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

A Comissão de Averiguação e Certificação de Óbitos das Vítimas dos Conflitos Políticos é um serviço público temporário a quem compete averiguar e certificar os óbitos ocorridos durante os conflitos armados, ocorridos no País, no período entre 11 de Novembro de 1975 e 4 de Abril de 2002.

ARTIGO 3.º
(Competências)

À Comissão de Averiguação e Certificação de Óbitos das Vítimas dos Conflitos Políticos compete, designadamente, o seguinte:

- a) Averiguar e realizar as diligências necessárias à confirmação e certificação de óbitos ocorridos, nos termos do regime especial de justificação de óbitos;
- b) Proceder à análise e pronunciar-se sobre as solicitações de certificação de óbitos ocorridos;
- c) Auscultar as testemunhas indicadas para efeitos de certificação de óbitos;
- d) Consultar os arquivos que entender convenientes à prova de óbitos;
- e) Solicitar aos organismos públicos, aos partidos políticos, às associações ou grupos organizados, informações que tenham domínio ou conhecimento;
- f) Deliberar sobre as diligências a realizar;
- g) Emitir o atestado comprovativo de óbito e expedir à Conservatória que tenha requerido a diligência;
- h) Elaborar os relatórios trimestrais, semestrais e anuais das actividades e os remeter à Comissão para Implantação do Plano de Reconciliação em Memória das Vítimas dos Conflitos Políticos;
- i) Elaborar o seu orçamento anual;
- j) Exercer as demais actividades decorrentes da lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 4.º
(Atestado comprovativo de óbito)

O atestado comprovativo de óbito emitido pela Comissão serve de base para instrução do processo especial de justificação de óbito e consequente registo, bem como a emissão da respectiva certidão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 23/20, de 10 de Julho.

ARTIGO 5.º
(Remessa e autuação de documentos)

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da lei objecto de regulamentação, os processos autuados pelos Conservadores oficiosamente devem ser remetidos, no prazo de até 15 dias, à Comissão.